



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

OFÍCIO N° 019/2025/GV-EL

Ourilândia do Norte/PA, aos 17 de setembro de 2025

Exmo.(a) Sr.(a)

Márcio Oliveira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio do presente, encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei**, que “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas, no Município de Ourilândia do Norte/PA, e dá outras providências.”

Acompanha o presente ofício a respectiva justificativa, com os fundamentos legais e sociais que embasam a proposta

Na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais parlamentares, renovo votos de elevada estima e consideração.

EUDER LEITE

Vereador de Ourilândia do Norte/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas, no Município de Ourilândia do Norte/PA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, **Dr. Júlio César Dairel**, no uso das atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte **APROVOU** e Eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Ourilândia do Norte, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei nº 13.683/2018, da Lei nº 13.640/2018, e do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (TRPIP): serviço urbano prestado de forma individual, por motorista autônomo, mediante solicitação exclusiva por meio de aplicativo autorizado.

II – Plataforma Tecnológica: sistema eletrônico de intermediação entre passageiros e motoristas, operado por pessoa jurídica devidamente autorizada.

III – Motorista de Aplicativo: profissional autônomo cadastrado em plataforma autorizada, com credenciamento homologado pelo Município.

IV – Usuário: pessoa física que solicita transporte mediante o uso de plataforma tecnológica.

V – Autorização Municipal: ato administrativo emitido pela Secretaria da Fazenda Municipal que permite a exploração da atividade.

VI - Certificado de Autorização: documento emitido pela Prefeitura que habilita o motorista a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

operar, vinculado ao cadastro municipal.

VII - Selo de Identificação: adesivo padronizado, de validade anual, emitido pela Divisão Municipal de Trânsito e Transporte Público (DMTTP), que identifica veículo autorizado.

VIII – Infrações Graves: condutas como transporte clandestino, fraude, agressão a usuário ou corrida realizada fora da plataforma.

Art. 3º - A exploração do serviço dependerá de autorização da Secretaria da Fazenda Municipal, mediante credenciamento da pessoa jurídica operadora de plataforma tecnológica.

Art. 4º - A plataforma deverá apresentar, para autorização:

I – ato constitutivo registrado na Junta Comercial.

II – CNPJ.

III – alvará de funcionamento.

IV – inscrição municipal.

V – comprovação de titularidade ou licença do aplicativo.

VI – certidões de regularidade fiscal (municipal, estadual e federal), trabalhista e previdenciária.

VII - comprovante de regularidade junto ao FGTS.

Art. 5º - As plataformas autorizadas deverão instalar e manter em funcionamento uma Base Local de Atendimento no Município de Ourilândia do Norte, destinada ao recebimento de denúncias, reclamações e atendimento presencial a usuários e motoristas, devendo obrigatoriamente dispor de condições mínimas de acessibilidade, banheiro e bebedouro.

Parágrafo Único - A Base Local de Atendimento deverá estar em pleno funcionamento como condição para manutenção da autorização municipal.

Art. 6º - O requerimento será protocolado na Secretaria da Fazenda Municipal, instruído com os documentos exigidos, sendo analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

§ 1º - O indeferimento deverá ser motivado e cabe recurso administrativo ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A autorização terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período.

§ 3º - O pedido de renovação deve ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 7º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Motoristas de Aplicativo – CMMA, sob responsabilidade da Secretaria da Fazenda Municipal, em cooperação com a Divisão Municipal de Trânsito e Transporte Público (DMTTP).

§ 1º - O cadastro é obrigatório para todos os motoristas que desejem prestar o serviço no Município.

§ 2º - O cadastramento será condição indispensável para a homologação do motorista e para a emissão do Certificado de Autorização.

§ 3º - O cadastro poderá ser integrado a sistemas eletrônicos, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 8º - O motorista deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação homologado pela DMTTP, abrangendo no mínimo conteúdos de direção defensiva, primeiros socorros e atendimento humanizado ao usuário.

Parágrafo Único - A comprovação do curso será condição para emissão ou renovação do Certificado de Autorização.

Art. 9º - O motorista deverá apresentar para cadastro:

I – CNH categoria B ou superior, com a observação “exerce atividade remunerada (EAR)”.

II – certidões negativas criminais (estadual e federal), atualizadas.

III – comprovante de residência em Ourilândia do Norte.

IV – comprovante de inscrição em plataforma autorizada.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

Art. 10 - O motorista credenciado receberá da Prefeitura o Certificado de Autorização, com validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período.

Parágrafo Único - O motorista deverá portar, durante o serviço:

I – CNH válida.

II – Certificado de Autorização emitido pela Prefeitura.

III – comprovante de inscrição na plataforma autorizada.

Art. 11 - Os veículos vinculados ao serviço deverão:

I – ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

II – possuir quatro portas, ar-condicionado e cintos de segurança para todos os ocupantes.

III – estar devidamente licenciados no Município de Ourilândia.

IV – ser aprovados em vistoria técnica anual realizada pela Divisão Municipal de Trânsito e Transporte Público (DMTTP).

V – possuir seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP) e de responsabilidade civil de terceiros.

VI – possuir identificação externa com a logomarca da empresa à qual estiver vinculado, fixada em local visível ao usuário que se encontre fora do veículo, sendo vedada a inclusão de número de telefone ou menção diversa da marca do aplicativo.

Art. 12 - O veículo autorizado receberá Selo de Identificação, padronizado pela DMTTP, de validade anual, numerado, intransferível e obrigatoriamente afixado em local visível.

Art. 13 - O serviço de aplicativo coexistirá com táxis, mototáxis e demais serviços de transporte já regulamentados, observadas as seguintes regras:

I – é vedado o uso de pontos fixos destinados a táxis e mototáxis.

II – é vedado o embarque de passageiros sem solicitação pelo aplicativo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

III – é proibida a captação de passageiros por meios distintos da plataforma (ligações, abordagem direta, mensagens pessoais).

IV – é vedado o embarque e desembarque em áreas internas de pontos exclusivos de táxis, mototáxis ou transporte coletivo.

Art. 14 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Mobilidade Urbana (TFCMU), com os seguintes valores anuais:

I – 50 UFM por veículo ativo, pago pela plataforma.

II – 20 UFM por motorista homologado.

§ 1º - Os valores poderão ser atualizados anualmente por decreto, com base na variação da UFM.

§ 2º - A arrecadação será destinada integralmente à manutenção do sistema de mobilidade urbana, fiscalização e tecnologia.

§ 3º - O não pagamento implicará suspensão automática da autorização.

§ 4º - A plataforma tecnológica é responsável solidária pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Mobilidade Urbana (TFCMU).

Art. 15 - A arrecadação e controle tributário competem à Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 16 - A fiscalização operacional, aplicação de penalidades e realização de vistorias caberão ao Divisão Municipal de Trânsito e Transporte Público (DMTTP), podendo este firmar convênios com órgãos de segurança pública para apoio.

Art. 17 - As plataformas deverão elaborar e implementar um Plano de Segurança do Transporte por Aplicativos, contendo medidas preventivas de proteção a motoristas e usuários, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Público (DMTTP).

§ 1º - O plano deverá contemplar, no mínimo, ações de monitoramento das viagens, mecanismos de denúncia e estratégias de apoio emergencial.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a plataforma às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18 - São obrigações das plataformas:

I – compartilhar mensalmente com o Município dados estatísticos de viagens, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

II – manter canal de atendimento ao usuário e motorista 24 horas.

III – informar à Prefeitura o desligamento de motoristas por infrações graves.

IV – cooperar com ações de segurança pública e mobilidade.

V – assegurar rastreabilidade das corridas pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 19 - São deveres dos motoristas:

I – respeitar a legislação de trânsito.

II – manter o veículo em condições adequadas de higiene e segurança.

III – não recusar corridas imotivadamente, salvo por risco à segurança.

IV – portar documentos exigidos durante a prestação do serviço.

V – não realizar corridas fora da plataforma autorizada.

Art. 20 - As infrações serão punidas pela Divisão Municipal de Trânsito e Transporte Público (DMTTP) conforme a gravidade:

I – Leves, punidas com advertência ou multa de até 25 UFM.

II – Médias, punidas com multa de 26 a 100 UFM e suspensão de até 30 dias.

III – Graves, punidas com multa de 101 a 500 UFM, suspensão de até 90 dias ou cassação da autorização.

Art. 21 - Considera-se transporte clandestino aquele realizado sem vínculo a plataforma



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

autorizada ou sem credenciamento municipal, sujeito às seguintes penalidades:

I – multa de 2.000 UFM.

II – recolhimento do veículo.

III – suspensão definitiva do condutor em caso de reincidência.

Art. 22 - Para a expedição de autorização, o interessado deverá seguir rito processual composto por:

I – protocolo do requerimento na Secretaria da Fazenda Municipal.

II – análise documental pela Secretaria em até 30 dias.

III – emissão do Termo de Autorização.

IV – homologação do veículo pela Divisão Municipal de Trânsito e Transporte Público.

§ 1º - Os processos realizados em desacordo com o rito serão nulos de pleno direito.

§ 2º - O interessado deverá comprovar a inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º - Será assegurado contraditório e ampla defesa, com prazo de 10 dias úteis para manifestação e recurso administrativo.

Art. 23 - As plataformas e motoristas que já atuem no Município terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, ____ de abril de 2025.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite
WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

Autor do Projeto:

EUDER LEITE
Vereador de Ourilândia do Norte/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE
Gabinete do Vereador Euder Leite

WhatsApp (94) 99106-7020 / e-mail: euderleite@ourilandiadonorte.pa.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Ourilândia do Norte, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e proteção ao interesse público. Trata-se de modalidade de transporte prevista na Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual, em seu art. 24, estabelece a competência dos municípios para planejar, organizar e fiscalizar os serviços de transporte urbano. Tal dispositivo foi reforçado pela Lei nº 13.683/2018, que ampliou a responsabilidade municipal na disciplina das diferentes formas de mobilidade, incluindo aquelas surgidas com o avanço das tecnologias digitais.

A Lei Federal nº 13.640/2018, por sua vez, introduziu na Política Nacional de Mobilidade Urbana a figura do transporte remunerado privado individual de passageiros, reconhecendo sua legitimidade e atribuindo aos municípios a competência para regulamentar requisitos mínimos de operação, como o credenciamento de motoristas e veículos, a autorização das plataformas tecnológicas, a exigência de seguro adequado e o recolhimento dos tributos devidos. Nesse contexto, a regulamentação municipal se mostra indispensável para garantir que a atividade se desenvolva de forma ordenada, transparente e em conformidade com a legislação vigente.

A iniciativa também encontra amparo no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse da população. A ausência de regramento específico gera insegurança tanto para motoristas e plataformas quanto para usuários, além de comprometer a capacidade do Poder Público municipal de fiscalizar e arrecadar, inviabilizando o adequado controle do sistema de mobilidade.

Assim, a presente proposta busca assegurar a convivência equilibrada entre diferentes modais de transporte, proteger os direitos dos usuários, garantir condições de segurança e qualidade na prestação do serviço, e possibilitar ao Município exercer plenamente sua competência constitucional, fortalecendo a mobilidade urbana, a arrecadação e a segurança jurídica.

EUDER LEITE

Vereador – Autor do Projeto